



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.240-C, DE 2024 **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. ACÁCIO FAVACHO); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do PL 3240/24, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

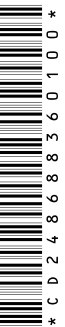
“Art. 25

§9º

III - jovens aprendizes; e

IV - pessoas com deficiência”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei tem por objetivo promover a inclusão social e profissional de jovens aprendizes e pessoas com deficiência, ao criar a possibilidade de reserva de vagas para essa clientela nos contratos administrativos que recrutem mão de obra.

A inclusão de cotas específicas visa garantir que esses grupos vulneráveis tenham acesso a oportunidades de trabalho que contribuam para seu desenvolvimento pessoal e profissional.

A alteração proposta à Lei nº 14.133, de 2021, alinha-se ao Texto Magno (especialmente aos arts. 7º e 227, CF/88), bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Convenção Ibero-americana dos Direitos dos Jovens e Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

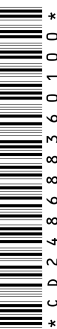
Artigo¹ publicado recentemente (5/8/2024) pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) informa que a baixa inserção dos jovens no mercado de trabalho é um dos muitos desafios contemporâneos para o desenvolvimento dos países, pois a inatividade dessa mão de obra de alto potencial pode gerar consequências adversas na vida dos próprios indivíduos e na economia do país em que residem.

No caso das pessoas com deficiência, apesar de terem sido contempladas há mais de três décadas pela criação de “cotas” para inserção no mercado de trabalho (art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), a situação também é desafiadora.

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)², em todas as faixas etárias, as pessoas com deficiência apresentam menor taxa de participação na força de trabalho e de ocupação do que as pessoas sem deficiência.

¹ Vide: <https://portal.fgv.br/artigos/performance-jovens-mercado-trabalho>. Acesso em 15/8/2024.

² https://www.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/wp-content/uploads/sites/189/2023/11/relatorio-cgie-pcd-23102023-final_061120233522.pdf. Acesso em 15/8/2024.





Na faixa de 30 a 49 anos, a proporção de pessoas com deficiência na força de trabalho é de cerca de 5 em cada 10, enquanto entre as pessoas sem deficiência é de aproximadamente 8 em cada 10. Ou seja, pouco mais da metade das pessoas com deficiência entre 30 e 49 anos estão na força de trabalho.

O mesmo acontece com o nível de ocupação.

Os homens com deficiência têm uma taxa de ocupação maior (32,7%) do que as mulheres com deficiência (22,4%). As pessoas com dificuldade para realizar cuidados pessoais têm a menor taxa de ocupação (3,8%), enquanto as pessoas com dificuldade para enxergar têm a maior (30,9%).

Como trabalho principal, as pessoas com deficiência ocupadas se concentram nos grupamentos de atividades ligados a “comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas” (18,9%) e “administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais” (14,6%).

As pessoas com deficiência estão sub-representadas na condição de empregadas no setor privado (35,4%), mas estão super-representadas no trabalho doméstico (10,1%) e no trabalho por conta própria (36,5%), quando comparadas às pessoas sem deficiência.

Ainda segundo o MDHC, a taxa de informalidade das pessoas com deficiência é de 55%, enquanto a das pessoas sem deficiência é de 38,7%.

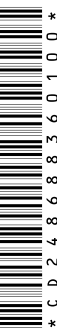
De acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2021, menos da metade das vagas reservadas pela Lei nº 8.213/1991 estavam efetivamente ocupadas por pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados.

Segundo dados do IBGE, divulgados na *PNAD Deficiência de 2022*³, as pessoas com deficiência tiveram um rendimento médio mensal

³

https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em 15/8/2024.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





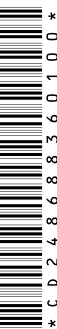
habitualmente recebido em todos os trabalhos (R\$1.913) que corresponde a apenas 68,9% do rendimento médio das pessoas sem deficiência (R\$ 2.777).

Foi com base nesse cenário adverso aos jovens e às pessoas com deficiência que redigimos o projeto de lei acima minutado, para o qual contamos com a nobreza e sensibilidade dos Pares, no sentido da sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-11637





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.133, DE 01 DE
ABRIL DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado ACÁCIO FAVACHO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que propõe alteração da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir a exigência de percentual mínimo de contratação, por meio de licitações públicas, de jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Na Justificação, o autor da proposição argumenta que, em um “cenário adverso aos jovens e às pessoas com deficiência”, é necessário prever cotas específicas para “garantir que esses grupos vulneráveis tenham acesso a oportunidades de trabalho que contribuam para seu desenvolvimento pessoal e profissional”.

A proposição não possui apensados e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposição no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência.

É inegável que a inclusão de pessoas com deficiência e jovens aprendizes como percentual obrigatório em contratações públicas representa um avanço na promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Ressalte-se, contudo, que a análise ora empreendida se restringe ao campo temático e à área de atuação desta Comissão, conforme os arts. 22 e 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, considera-se que o Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, é meritório e pertinente no que se refere à inclusão de pessoas com deficiência na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho constitui um dos desafios mais persistentes na promoção da equidade social. Apesar de avanços proporcionados pela legislação brasileira, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) e a Lei de Cotas (Lei nº 8.213, de 1991), esse grupo social ainda enfrenta taxas elevadas de desemprego e sub-representação em postos formais de trabalho. Segundo dados do Instituto



Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas com deficiência somam aproximadamente 18,9 milhões, representando cerca de 8,4% da população brasileira. Contudo, apenas 28,3% desse grupo estava ocupada no mercado de trabalho em 2019, em contraste com 66,3% das pessoas sem deficiência.¹

A exigência de cotas específicas em contratações públicas, conforme previsto na proposição em exame, configura-se como estratégia eficaz para a inclusão ativa dessas pessoas. Estudos indicam que medidas dessa natureza não apenas ampliam a inserção laboral de grupos vulneráveis, mas também promovem o desenvolvimento econômico ao mobilizar talentos frequentemente subestimados. Países como o Reino Unido e a Austrália têm implementado, com êxito, programas de inclusão nos contratos públicos. No Reino Unido, por exemplo, as licitações públicas devem considerar o impacto social de seus contratos, inclusive quanto à empregabilidade de populações vulneráveis².

Sob essa perspectiva, destaca-se que a adoção de princípios similares no Brasil, mediante a alteração da Lei nº 14.133, de 2021, reforçaria o compromisso nacional com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial os objetivos relativos a “trabalho decente e crescimento econômico” e “redução das desigualdades”, além de alinhar-se à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Assim, a obrigatoriedade de reservas de percentuais de contratação em favor de públicos específicos em licitações públicas está em consonância com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil, bem como com boas práticas internacionais.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3240, de 2024.

¹ De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no informativo sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil. A análise mostra desigualdades sociais observadas por essa parcela da população em algumas dimensões conforme, principalmente, a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS 2019. Para mais informações, ver <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=sobre>, acesso em 23/09/2024.

² Trata-se do Social Value Act. Para mais informações, ver: <https://www.gov.uk/government/publications/social-value-act-information-and-resources/social-value-act-information-and-resources>, acesso em 19/11/2024.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Relator

Apresentação: 10/06/2025 18:15:02.473 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3240/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.240/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Acácio Favacho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, apresentado pelo Deputado Ricardo Ayres, busca incluir jovens aprendizes e pessoas com deficiência na regra relativa a percentual mínimo de mão de obra contratada por meio de licitações públicas, prevista na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos.

Segundo o autor, o Projeto tem por “objetivo promover a inclusão social e profissional de jovens aprendizes e pessoas com deficiência”, ao “criar a possibilidade de reserva de vagas para essa clientela nos contratos administrativos que recrutem mão de obra”, de maneira a “garantir que esses grupos vulneráveis tenham acesso a oportunidades de trabalho que contribuam para seu desenvolvimento pessoal e profissional”.

Tramitando em regime ordinário (art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD), a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de



Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No primeiro Colegiado, o Projeto foi aprovado sem alterações de texto, tendo sido a matéria relatada pelo Deputado Acácio Favacho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No dia 29 de agosto do presente ano, apresentamos Parecer a esta Comissão, no qual adotamos o seguinte entendimento:

O Projeto de Lei ora sob exame deste Colegiado busca incluir jovens aprendizes e pessoas com deficiência na regra prevista na Lei de Licitações e Contratos que assegura percentual mínimo de mão de obra contratada pela administração pública.
(...)

Entretanto, no que diz respeito ao jovem aprendiz, embora seja louvável o intuito de melhorar sua empregabilidade no país, por meio das contratações feitas pela administração pública, observamos problemas na proposta, ao incluir percentual relativo a esse público na Lei de Licitações e Contratos. Isso porque a contratação de força de trabalho terceirizada pela administração se dá sob a forma de “serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”, consoante o disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Tal regime pressupõe, ainda, trabalhadores empregados que ‘fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços’.

(...)

Nesse regime de contratação de mão de obra pela administração, o vínculo do trabalhador com a empresa terceirizada tem de ser o emprego, regido pela Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), em regime de dedicação exclusiva, o que é incompatível com o contrato de aprendizagem que, nos termos do art. 428 da CLT, é um ‘contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14



(quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação’.

Além disso, por um lado, conforme os arts. 403, parágrafo único, e 432 da CLT, o contrato de aprendizagem não poderá ter duração de jornada superior a seis horas diárias, sendo vedada prorrogação e compensação de jornada, além de observar a exigência de ser prestado em horários e locais que permitam a frequência à escola, quando o aprendiz tiver menos de 18 (dezoito) anos.

Por outro lado, concordamos com o Deputado Ricardo Ayres que há um sério problema na empregabilidade e inserção no mercado de trabalho entre os mais jovens. (...)

Após a apresentação do Parecer, recebemos nota técnica do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT, favorável à aprovação do Projeto, mas com ponderações relativas ao seu conteúdo. Para o SINAIT, “a redação proposta carece de eficácia prática, pois não inova no ordenamento jurídico e não enfrenta o real obstáculo à efetivação das cotas nas contratações públicas: a ausência de previsão nos editais de licitação quanto à alocação desses trabalhadores junto ao tomador de serviços”.

Assim, sugeriu-se a supressão dos incisos III e IV do § 9º; e a inclusão do § 10 no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, com a seguinte redação: “§ 10. O edital para contratação de mão de obra deverá prever a alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no tomador de serviços, em observância aos percentuais mínimos previstos nas legislações específicas de aprendizagem profissional e de inclusão de pessoas com deficiência”.

Optamos pela adoção da sugestão do SINAIT, na forma de Substitutivo. Embora tenhamos levantado questionamentos quanto à compatibilidade da contratação de aprendizes com o regime de contratação de mão de obra com dedicação exclusiva, a sugestão apresentada nos fez amadurecer a análise e modificar nossa visão a respeito do tema.

O regime de dedicação exclusiva não deve impedir que os jovens aprendizes participem das necessárias atividades de formação técnico-profissional metódica, conforme exigido pelo art. 428, § 1º, da CLT, competindo



à empresa contratada e à Administração Pública adotar as medidas necessárias para o cumprimento da legislação, que não deve condicionar apenas a iniciativa privada, mas também o Poder Público, que deve contribuir para a formação de novos profissionais.

Ressalte-se, ainda, que o inciso XVII do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, já inclui entre as cláusulas contratuais a obrigação de observância “das exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz”.

Por fim, após termos apresentado, no dia 21 de outubro, a segunda versão do Parecer, com o conteúdo mencionado, recebemos sugestão da Liderança do Governo, com o objetivo de substituir a palavra “deverá” por “poderá” no Substitutivo. Em nossa visão, a proposta deve ser acolhida, pois aprimora o texto, ao deixar de condicionar, de forma absoluta, a elaboração de edital para contratação de mão de obra à previsão de alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no tomador de serviços, sujeitando a previsão a um importante juízo de adequação, em cada caso concreto.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22548



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 25.....

.....
§ 10. O edital para contratação de mão de obra poderá prever a alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no tomador de serviços, em observância aos percentuais mínimos previstos nas legislações específicas de aprendizagem profissional e de inclusão de pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22548





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.240/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Detinha, Flávia Morais, Pastor Eurico e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 25.....
.....

§ 10. O edital para contratação de mão de obra poderá prever a alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no tomador de serviços, em observância aos percentuais mínimos previstos nas legislações específicas de aprendizagem profissional e de inclusão de pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, de autoria do nobre Deputado Ricardo Ayres, propõe alteração na Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o propósito de aperfeiçoar a inserção de jovens aprendizes e de pessoas com deficiência no contexto das contratações públicas.

Na dicção do PL, altera-se o §9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer que o edital de licitação possa exigir percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; a esta Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) e ao regime de tramitação ordinário.



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o PL nº 3.240/2024 foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado Acácio Favacho, pela aprovação da matéria sem emendas.

No curso da tramitação, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) votou parecer pela aprovação, com Substitutivo, consolidado no PRL n. 3, de minha relatoria.

O Substitutivo adotado pela CPASF acrescenta o § 10 ao art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, para prever que o edital para contratação de mão de obra poderá prever a alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no tomador de serviços, em observância aos percentuais mínimos fixados nas legislações específicas de aprendizagem profissional e de inclusão de pessoas com deficiência.

Naquela oportunidade, consignei que a redação final resultou da convergência entre a discussão temática e a contribuição institucional do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), que identificou como obstáculo prático, nas contratações públicas, a ausência de previsão editalícia quanto à alocação desses trabalhadores junto ao tomador de serviços. Ainda no âmbito da CPASF, registrou-se a opção por substituir o verbo “deverá” por “poderá”, para permitir adaptação às peculiaridades de cada contratação, sem impor condicionamento absoluto à elaboração de editais de terceirização.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



Nos termos do art. 32, inciso X, alínea *g*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito sobre matéria atinente a “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta”, o que abrange as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e seus aperfeiçoamentos, especialmente quando o instrumento legislativo incide sobre a modelagem de editais e a execução contratual. É nesses lindes, portanto, que se procede ao exame.

De início, é relevante registrar, com precisão técnica, que a Lei nº 14.133/2021 já contém dispositivos que impõem e operacionalizam o cumprimento de reservas legais, inclusive para aprendizes e pessoas com deficiência, ao longo do ciclo da contratação.

No **plano da habilitação**, o art. 63, IV, exige declaração do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos da legislação específica.

No **plano da formalização contratual**, o art. 92, XVII, determina que todo contrato contenha cláusula estabelecendo a obrigação do contratado de cumprir as exigências de reserva de cargos previstas em lei e em normas específicas, abrangendo pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendiz.

Ao **longo da execução contratual**, o art. 116 reforça a obrigatoriedade do cumprimento dessas reservas e exige, quando solicitado, a comprovação, com indicação dos empregados que ocupam as vagas correspondentes.

Mais do que isso, a Lei nº 14.133/2021 prevê **consequência contratual** relevante para o descumprimento: constitui motivo para extinção do contrato o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei (inclusive para aprendiz), conforme art. 137, IX.

Esse panorama normativo confirma o diagnóstico, registrado à época de minha relatoria no âmbito da CPASF, de que o ordenamento já contemplava a obrigatoriedade de observância das reservas legais.



O ponto de mérito, portanto, desloca-se da existência abstrata do dever para a efetividade prática na execução de contratos terceirizados de mão de obra. É nesse exato espaço que o Substitutivo aprovado agrega valor institucional: segundo nota técnica relatada pela CPASF, o SINAIT sustentou que a redação inicialmente proposta “carece de eficácia prática” por não enfrentar o “real obstáculo” à efetivação das cotas em contratações públicas – a ausência de previsão nos editais quanto à alocação desses trabalhadores junto ao tomador de serviços.

Ao acrescentar o § 10 ao art. 25, o Substitutivo atua no coração do instrumento de contratação – o edital –, permitindo que o gestor, quando cabível, discipline previamente a alocação, sem inovar nos percentuais mínimos, que continuam sendo os definidos nas legislações de aprendizagem e de inclusão de pessoas com deficiência.

A opção pela forma facultativa (“poderá”), acolhida após sugestão relatada no parecer da CPASF, reforça a racionalidade administrativa: evita transformar a elaboração de edital em ato condicionado de modo absoluto e reconhece a necessidade de um juízo de adequação conforme o objeto e o contexto de cada contrato.

Do ponto de vista sistemático, esse acréscimo harmoniza-se com a lógica do próprio art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que já contempla, por exemplo, a possibilidade de o edital exigir percentuais mínimos de mão de obra para políticas afirmativas específicas, como mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional, demonstrando que a lei geral de licitações admite a incorporação, em termos proporcionais e regulados, de objetivos sociais às condições de contratação.

Em síntese, o Substitutivo adotado pela CPASF não concorre com a disciplina já existente de reservas legais na Lei nº 14.133/2021, mas a operacionaliza no nível em que a efetividade costuma ser definida: a redação do edital e a governança da execução contratual, especialmente em serviços terceirizados de dedicação de mão de obra.

No entanto, com vistas a aprimorar a técnica legislativa e harmonizar a redação com a terminologia própria da Lei nº 14.133/2021, nessa



nova oportunidade, proponho emenda modificativa para substituir a expressão “tomador de serviços” por “contratante”.

A justificativa é de coerência sistêmica: a Lei nº 14.133/2021 define expressamente “contratante” como a pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação, e utiliza essa expressão ao longo do diploma, inclusive em dispositivos centrais sobre execução contratual e dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências do contratante. A substituição reduz ambiguidades interpretativas e evita a importação de terminologia estranha ao vocabulário técnico predominante da lei geral de licitações, preservando o sentido do Substitutivo.

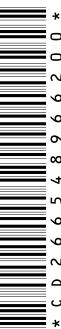
À luz do exposto, voto:

a) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

SUBEMENDA Nº DE 2026.

Dê-se ao § 10 do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do art. 2º do Substitutivo adotado pela CPASF, a seguinte redação:

"§ 10. O edital para contratação de mão de obra poderá prever a alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no contratante, em observância aos percentuais mínimos previstos nas legislações específicas de aprendizagem profissional e de inclusão de pessoas com deficiência." (NR)

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 3240/2024 e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL 3240/2024, na forma do Substitutivo da CPASF, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Alencar Santana, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Cleber Verde, Da Vitoria, Diego Coronel, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024**

Apresentação: 11/05/2026 14:27:23.687 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CPASF => PL 3240/2024

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Dê-se ao § 10 do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do art. 2º do Substitutivo adotado pela CPASF, a seguinte redação:

"§ 10. O edital para contratação de mão de obra poderá prever a alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no contratante, em observância aos percentuais mínimos previstos nas legislações específicas de aprendizagem profissional e de inclusão de pessoas com deficiência." (NR)

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**
Presidente

